



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Comissão de Contratação - Concorrência Internacional nº 01/2024 Loterias

ATA

Nº do Processo: 378.00000060/2024-01

Interessado: Secretaria de Parcerias em Investimentos

Assunto: Serviços Públicos de Loterias

4ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
OBJETO – CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOTÉRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo presente, a Comissão de Contratação constituída pela Resolução Conjunta SPI/ARSESP nº 01, de 25 de Julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 26 de julho de 2024, leva ao conhecimento público respostas a Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, nos termos do disposto no subitem 4.1, “ii” do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória dos licitantes. Vejamos:

Questionamentos: 49º ao 76º

49º Questionamento

Segundo o item 9.11 do Edital, “9.11. Os documentos poderão ser apresentados por meio de cópia simples, conforme previsto pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/2018”. Com base no item acima, entendemos que:

- (i) A apresentação das cópias simples dos documentos apresentados nos envelopes será suficiente para atender à exigência relativa à forma de apresentação dos documentos, não havendo a necessidade de as licitantes portarem os respectivos originais para eventual consulta, por parte da comissão de licitação, na data da entrega dos envelopes ou em qualquer outra sessão pública para autenticação;
- (ii) Caso o entendimento acima não esteja correto, as cópias simples poderão estar acompanhadas de uma única declaração de autenticidade por advogado a constar de cada envelope (nos termos do art. 12, IV da Lei 14.133/2021), relativa a todos os documentos, não havendo a necessidade de as licitantes portarem os respectivos originais para eventual consulta, por parte da comissão de licitação, na data da entrega dos envelopes ou em qualquer outra sessão pública para autenticação.

Estão corretos os nossos entendimentos? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: item 9.11 do Edital

RESPOSTA:

O entendimento (ii) está correto. Caso o Licitante opte por apresentar cópias simples, deverá apresentar uma declaração de autenticidade assinada por advogado, nos termos do art. 12, IV da Lei 14.133/2021, em cada um dos Envelopes exigidos pelo Edital. Alternativamente, o licitante poderá apresentar a cópia simples conjuntamente com o documento original, nos termos do mesmo dispositivo legal e do art. 3º, II, da Lei federal nº 13.726/2018.

--

50º Questionamento

O Seguro Garantia Licitante visa garantir prejuízos e multas decorrentes do inadimplemento do Tomador. No entanto, um inadimplemento é perpetrado com o conhecimento ou concurso de atos dolosos do Segurado, o propósito do Seguro Garantia é comprometido, já que os critérios objetivos de subscrição de risco deixam de ser aplicáveis, deixando a Seguradora à mercê das circunstâncias. É importante ressaltar que a boa-fé é um dos alicerces do contrato de seguro (em sua forma mais estrita) e que atos de corrupção violam esse princípio de forma flagrante, assim como o princípio da moralidade, fundamental no âmbito da administração pública. Deste modo, a exclusão de riscos decorrentes de atos de corrupção perpetrados pelo Tomador, com o conhecimento ou concurso de atos dolosos do Segurado é medida inafastável para preservar a integridade e transparência no sistema de seguros.

Adicionalmente, no item 1.3.1. do Anexo 12 (Anexo B), especificamente na alínea "k", é um risco excluído dentro do Seguro Garantia quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção, ou seja, risco excluído este que constará na Apólice, o Poder Concedente está ciente deste aspecto e confirma o entendimento?

Ref.: Item 11.5.2 do Edital e item 1.3.1 do Anexo 12.

RESPOSTA:

As licitantes deverão observar os termos e condições do Edital, dos Anexos e da regulação específica para a prestação de garantia de execução, sendo certo que, na hipótese de prestação por meio de seguro-garantia, admite-se, nos termos do item 11.5.2.1 do Edital, a existência de cláusula dispondo sobre a não cobertura de prejuízos decorrentes de atos de corrupção, desde que seguidos os termos da Carta Circular Eletrônica nº 1/2021/DIR1/SUSEP.

--

51º Questionamento

Solicita-se, para ausência de dúvidas a confirmação pela ARSESP do entendimento referente a cláusula 36.16 item 'III' (destacado em vermelho), de que a Garantia de Execução não será acionada diretamente para satisfazer os danos de tais eventos, uma vez que a Garantia de Execução cobre os valores decorrentes de sobrecusto, multas e outorgas devidas pelo Tomador ao Segurado, em razão do inadimplemento do Tomador, pois o mercado segurador não pode garantir o pagamento de quaisquer valores. O Poder concedente confirma este entendimento considerando inclusive a disposição da cláusula 36.13.1?

Ref.: Itens 36.13 e 36.16 da Minuta do Contrato

RESPOSTA:

A garantia de execução deve atender aos parâmetros da Minuta do Contrato de Concessão e seus anexos, sendo certo que, sem prejuízo de outras disposições do Contrato de Concessão, seus anexos ou na legislação, a garantia de execução poderá ser executada e, portanto, deverá admitir tal excussão, nas circunstâncias indicadas na Cláusula 36.16 da Minuta de Contrato.

--

52º Questionamento

Em que pese a existência da cláusula 36.10.2, uma vez que há na cláusula 36.14.1 as exclusões

previamente admitidas dentro do Seguro Garantia, ainda que as cláusulas se conflitem até certo ponto, entende-se que, a Seguradora poderá aplicar os riscos excluídos elencados na cláusula 36.14.1, o Poder Concedente está ciente e de acordo com esse entendimento?

Ref.: Itens 36.10 e 36.14 da Minuta do Contrato

RESPOSTA:

Em relação à primeira pergunta, conforme disposto na Minuta do Contrato, as exclusões expressamente indicadas na Cláusula 36.14.1 estão previamente admitidas. Em relação à segunda pergunta, o termo correto é "ARSESP". A palavra será corrigida na versão final a ser assinada entre as Partes.

--

53° Questionamento

Favor confirmar se as disposições contidas na seção F dos itens 4.24. ao 4.47 do Anexo 2 devem ser consideradas como um rol exemplificativo ou taxativo em relação ao Sistema De Gestão, Controle e Operação.

Além disso, os itens da seção F devem ser tidos como requisitos mínimos obrigatórios do Sistema de Gestão, Controle e Operação?

Ref.: Seção F -Sistema de Gestão, Controle e Operação do Anexo 2 (Caderno de Encargos)

RESPOSTA:

A Concessionária deverá observar as disposições da Seção F do Anexo 2 (Caderno de Encargos), que estabelecem requisitos mínimos a serem observados pela Concessionária no Sistema de Gestão, Controle e Operação, sem prejuízo de eventuais outras necessidades verificadas durante a execução do Contrato.

--

54° Questionamento

O Poder Concedente sugere que quaisquer Marcas registradas em nome da Concessionária em conexão com a Concessão sejam cedidas gratuitamente à Autoridade Concedente para que se tornem sua propriedade exclusiva.

No entanto, após a adjudicação, a licitante pretende formar/criar a Concessionária, e a Concessionária pretende usar Marcas em São Paulo que (i) podem ser de propriedade de terceiros, portanto, já seriam licenciadas (e não registrado em nome) da Concessionária; OU (ii) foram desenvolvidas fora do escopo da Concessão. Nesse sentido, considerando que essas Marcas: (1) existiam antes da assinatura do Contrato de Concessão, o que significa que essas Marcas não têm relação com a Concessão e foram o resultado de investimentos da Concessionária e/ou de terceiros; ou (2) são de propriedade de terceiros e licenciadas à Concessionária, assumimos que essas Marcas não serão cedidas à Autoridade Concedente, mas apenas licenciadas à Autoridade Concedente. Sendo assim, favor confirmar nosso entendimento de que a Concessionária poderá fazer uso de marcas de terceiro, a ela licenciadas pelos titulares dos direitos incidentes sobre essas marcas. Em caso positivo, entendemos que tais marcas não serão transferidas ao Poder Concedente ao término da concessão, considerando a propriedade de terceiros.

Para fornecer um exemplo ilustrativo, a marca "Monopoly", ou a marca "Raspadinha" e suas variações, não precisariam ser atribuídas (na verdade não podem ser atribuídas) à Autoridade Concedente porque elas (i) são de propriedade de terceiros e seriam licenciadas à Concessionária; e (ii) foram ambas criadas antes da assinatura do Contrato de Concessão e nenhuma delas é de propriedade da Concessionária, mas são de fato de propriedade de terceiros e seriam licenciadas à Concessionária. Portanto, embora a Concessionária possa conceder

sublicença dessas Marcas à Autoridade Concedente, não poderá registrar tais Marcas em nome da Autoridade Concedente. Favor confirmar se nosso entendimento está correto.

Ref.: Itens 15.1. (II), 15.2. e 16.2.1. da Minuta do Contrato

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. As marcas utilizadas no âmbito da Concessão deverão ser previamente aprovadas pelo Poder Concedente (Cláusula 16.1.3 da Minuta do Contrato), de propriedade exclusiva do Poder Concedente (cl. 16.2.1 da Minuta de Contrato) e, durante a vigência do Contrato de Concessão, tais marcas serão licenciadas pelo Poder Concedente à Concessionária (Cláusula 16.5 da Minuta de Contrato).

Não se trata, portanto, de reversão ao final da Concessão, mas sim de registro das marcas realizados em nome do Poder Concedente ou transferência para a titularidade do Poder Concedente, conforme o caso.

Caso a Concessionária proponha e o Poder Concedente aprove a utilização (no âmbito da Concessão) de marca desenvolvida pela Concessionária antes do início da Concessão ou marca de terceiro licenciada à Concessionária, poderá ocorrer uma das seguintes hipóteses: (i) a Concessionária deverá transferir e/ou negociar junto ao licenciante para que tal marca seja cedida – em caráter gratuito – para o Poder Concedente, de modo que ela se torne de sua propriedade exclusiva; ou (ii) mediante prévia e expressa aprovação do Poder Concedente, a marca poderá permanecer de propriedade da Concessionária ou de terceiro a ela licenciada e ser utilizada em estratégia de co-branding, conjuntamente com uma marca aprovada e de titularidade do Poder Concedente (Cláusula 16.2.1 da Minuta do Contrato).

Na hipótese (ii) do parágrafo anterior, o Poder Concedente deverá aprovar não apenas o uso de marca desenvolvida pela Concessionária antes do início da Concessão ou de marca de terceiro licenciada à Concessionária, como também a proposta da Concessionária para a estratégia de co-branding, inclusive a forma de apresentação das marcas em conjunto. Ressalta-se que é vedado à Concessionária dar prioridade à sua marca própria ou à marca de terceiro licenciada em detrimento da marca de titularidade do Poder Concedente., de modo que, as duas marcas, em estratégia de co-branding, deverão ser usadas de forma equitativa, o que será avaliado pelo Poder Concedente em cada caso.

--

55º Questionamento

(i) Entendemos que é possível à Concessionária utilizar marcas de terceiros, desde que devidamente licenciadas à Concessionária.

(ii) Entendemos, ainda, que, na hipótese de utilização de marcas de terceiro, não há obrigatoriedade de reversão ao poder concedente, ao término da concessão.

(iii) Por fim, entendemos que apenas as marcas desenvolvidas especificamente para a concessão ou utilizadas exclusivamente para esse fim é que serão revertidas ao poder concedente, ao término da concessão.

Nossos entendimentos estão corretos?

Ref.: Itens 15.1. (II), 15.2. e 16.2.1. da minuta do Contrato

RESPOSTA:

Vide resposta ao questionamento 54º.

--

56° Questionamento

O item 2.11 do Edital estabelece que a Concessionária deve disponibilizar no website ou aplicativo uma opção em tela inicial para que o Usuário se autodeclare como impedido de realizar Apostas.

A opção de autoexclusão aplica-se apenas às Apostas Virtuais. Esse entendimento está correto?

Para maior clareza e consistência no website e no aplicativo, sugerimos a alteração do termo "APOSTAS" para "APOSTAS VIRTUAIS" no item 2.11.

Ref.: Item 2.11. do Anexo 2 (Caderno de Encargos)

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A autoexclusão se aplica tanto às apostas virtuais quanto às apostas físicas.

--

57° Questionamento

O Indicador de Funcionamento avalia o sistema da Concessionária que permite aos Usuários realizarem Apostas nas Modalidades Lotéricas da Concessão, utilizando informações on-line sobre arrecadação, pagamento de Prêmios e dados relacionados.

Nesse sentido, haveria uma janela de manutenção com tempo determinado, como de 00:00 a 05:00 a ser concedida para cada sistema. Esse entendimento está correto?

Além disso, há o sistema para Apostas Virtuais e o sistema para Apostas Físicas. Desse modo, o cálculo de disponibilidade seria o somatório dos dois sistemas?

Por fim, entendemos que a disponibilidade dos sistemas não inclui fatos alheios ao controle da Concessionária, como interrupções de energia, falhas de operadoras de celular ou desastres naturais. Esse entendimento está correto?

Ref.: Itens 3.6. a 3.10 do Anexo 3 (Indicadores de Desempenho)

RESPOSTA:

Em relação ao questionamento sobre janela de manutenção, favor consultar resposta ao 9º Questionamento. ("O item 4.38, II, do Anexo 2 (Caderno de Encargos) já estabelece que o Sistema de Operação de Apostas deverá estar disponível para acesso aos usuários 24h por dia, em 7 dias da semana, exceto durante o período de manutenção, o qual deverá ser comunicado ao Poder Concedente, à ARSESP e ao Verificador Independente em até 60 (sessenta) dias anteriores à sua realização. Dentro deste lapso temporal, conforme informado pela Concessionária nos termos do Anexo 2, a interrupção do Sistema de Operação de Apostas estará autorizada para fins de realização de manutenção preventiva e correções")

Em relação ao segundo questionamento sobre disponibilidade dos sistemas, o entendimento está correto. O indicador considera todas as modalidades lotéricas como parâmetro de cálculo.

Em relação ao terceiro questionamento, o entendimento está incorreto. A disponibilidade dos sistemas não abrange eventos fora do controle da Concessionária, como desastres naturais. Porém, tais eventos não abrangem falhas de operadoras de telefonia móvel e interrupções no fornecimento de energia..

--

58° Questionamento

De acordo com o Anexo 3, ITTP é Indicador de Tempo de Pagamento de Prêmios, já IPSE é

Indicador de Pontualidade dos Sorteios ou Extrações.

Favor esclarecer se o valor de cada indicador do item 3.23. do Anexo 3 deveria refletir o ITTP e não o IPSE.

Ref.: Itens 3.23 do Anexo 3 (Indicadores de Desempenho)

RESPOSTA:

Em relação ao questionamento sobre se o valor de cada indicador do item 3.23 do Anexo 3, a interpretação correta é que a fórmula do item 3.23 refere-se apenas ao indicador de tempo de pagamento, não tendo efeito sobre o indicador de pontualidade dos sorteios.

--

59° Questionamento

Segundo o item 3.24., o Indicador de Satisfação no uso do Sistema De Operação de Apostas Online (ISAO) é aferido por pesquisas de opinião para avaliar o nível de satisfação dos Usuários.

Entendemos que o enquadramento como "Regular" poderia ser tratado como neutro e, portanto, adicionado ao dividendo:

$$B1+B2+B3/B1+B2+B3+B4+B5$$

Além disso, as classificações B4 e B5 poderiam ser aplicáveis se um motivo específico tiver sido fornecido para a avaliação ruim, a fim de garantir maior qualidade na prestação do serviço.

Favor esclarecer o racional para a fórmula aplicável ao ISAO.

Ref.: Itens 3.24 e 3.25. do Anexo 3

(Indicadores de Desempenho)

RESPOSTA:

As faixas estabelecidas na tabela de notas procuram acomodar o aspecto da distribuição empírica do B3 que refere-se ao nível "Regular". Condicionar as notas B4 e B5 a um comentário específico pode trazer uma discricionariedade maior para o indicador, além de aumentar a complexidade operacional da mensuração.

--

60° Questionamento

De acordo com o item 3.27. do Anexo 3, o Indicador de satisfação dos usuários de Apostas Físicas (ISAF) é aferido por pesquisas de opinião para avaliar o nível de satisfação dos Usuários.

Entendemos que o enquadramento como "Regular" poderia ser tratado como neutro e, portanto, adicionado ao dividendo:

$$B1+B2+B3/B1+B2+B3+B4+B5$$

Além disso, as classificações B4 e B5 poderiam ser aplicáveis se um motivo específico tiver sido fornecido para a avaliação ruim, a fim de garantir maior qualidade na prestação do serviço.

Favor esclarecer o racional para a fórmula aplicável ao ISAF.

Ref.: Itens 3.27. e 3.35. do Anexo 3

(Indicadores de Desempenho)

RESPOSTA:

As faixas estabelecidas na tabela de notas procuram acomodar o aspecto da distribuição empírica do B3 que refere-se ao nível "Regular". Condicionar as notas B4 e B5 a um comentário específico pode trazer uma discricionariedade maior para o indicador, além de aumentar a complexidade operacional da mensuração.

--

61° Questionamento

Os itens 27.1.2 e 27.2. são idênticos, com exceção do final, com o primeiro "documentos exigidos na Cláusula 27.3" e o segundo "documentos exigidos na Cláusula 27.3". Favor esclarecer essa duplicidade.

Ref.: Item 27.2. da minuta do Contrato

RESPOSTA:

Esclarecemos que deve ser considerada a Cláusula 27.1.2 da Minuta do Contrato, a qual faz referência ao rol de documentos previsto pela Cláusula 27.3. A Cláusula 27.2, por estar em duplicidade, será excluída da versão para assinatura entre as Partes.

--

62° Questionamento

O item 32 da minuta do Contrato caracteriza a Transferência de Controle Acionário e requisitos para anuência prévia da ARTESP.

Sob esse viés, a venda de uma empresa que detém 50% da Concessionária seria considerada uma Transferência Direta de Controle e acionaria as disposições dessa seção?

Ref.: Item 32 da minuta do Contrato

RESPOSTA:

A análise será feita em cada caso pela ARSESP, observado o regramento da Cláusula Trigésima Segunda da Minuta do Contrato e considerada a definição de "Transferência de Controle" prevista pelo Anexo 6 (Glossário) ("Qualquer modificação de composição societária que implique modificação do CONTROLE, direto ou indireto, da CONCESSIONÁRIA, observada o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976").

--

63° Questionamento

De acordo com o Glossário, a Conta Garantidora de Prêmios é uma conta bancária destinada a funcionar como uma reserva de liquidez, caso a Concessionária não efetue o pagamento de algum Prêmio devido dentro do prazo estabelecido.

Nesse sentido, o Item 1 (C) do Anexo 5 dispõe que a Concessionária deve "manter em cada ano da CONCESSÃO saldo equivalente a, no mínimo 4,7% do valor total pago a título de PRÊMIOS aos APOSTADORES GANHADORES no ano imediatamente anterior".

Por outro lado, o Item 10.2.1. da minuta do Contrato estabelece que: "a CONCESSIONÁRIA deverá manter, na CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, em cada ano da CONCESSÃO, saldo equivalente a, no mínimo, 4,17% do valor total pago a título de PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES no ano imediatamente anterior".

Favor esclarecer qual a porcentagem que deve ser considerada: (i) 4,17% ou (ii) 4,7%.

Ref.: Item 10.2.1. da minuta do Contrato e Item 1 (C) do Anexo 5

RESPOSTA:

Conforme disposto na Cláusula 2.2, "i", da Minuta de Contrato, a redação do Contrato prevalecerá sobre os demais documentos, ou seja, deve ser considerado o percentual de 4,17%.

--

64° Questionamento

De acordo com o item 4.1.32 do Anexo 8 há uma penalidade que pode variar de 0,01% a 1,5% no caso de identificação de falhas nos equipamentos utilizados pela Concessionária em seus Pontos de Venda.

Nesse contexto, favor esclarecer quais critérios de avaliação serão utilizados pelo Poder Concedente para aplicar a penalidade de 0,01%, e subsequentes valores intermediários até o limite de 1,5%.

O mesmo item 4.1.32. também estabelece que a "regularização" é obtida por meio da resolução de falhas nos equipamentos".

Tendo isso em vista, é possível considerar que as manutenções corretivas dos equipamentos instalados nos Pontos de Venda não estarão sujeitas a penalidades caso sejam solucionadas em um prazo a ser estabelecido?

Ref.: Item 4.1.32 do Anexo 8 (Fiscalizações e Penalidades)

RESPOSTA:

Em relação à primeira pergunta, os critérios de avaliação para fins da aplicação de penalidades observarão o item 2.6 do Anexo 8 (Fiscalização e Penalidades). Em relação à segunda pergunta, vide resposta ao 13º Questionamento.

--

65° Questionamento

De acordo com a Tabela 2 - Certificações do Anexo 2, nos subitens "f" e "i" do Item 5, os certificados GLI-14 e GLI-11, respectivamente, devem ser fornecidos em um período de 6 (seis) meses a partir da data de assinatura do Contrato.

Determinados Produtos de Modalidades Lotéricas podem não ser lançados em um prazo de 6 (seis) meses a partir da data de assinatura do Contrato, por uma série de razões, sendo uma delas as exigências para obtenção de determinadas Certificações GLI, como a GLI-11 e a GLI-14, que precisam ser obtidas antes que tais produtos sejam apresentados ao Poder Concedente, à ARSEP e ao Auditor Independente.

Favor confirmar nosso entendimento de que os Produtos Lotéricos cujos Planos de Jogos não puderem ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias e/ou lançados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderão ser apresentados durante a vigência do Contrato de Concessão. Ressaltamos que, nesse contexto, a obtenção de todas as certificações ou autorizações necessárias ocorrerá antes do início da comercialização dos referidos produtos.

Ref.: Item 5, Tabela 2, do Anexo 2 (Caderno de Encargos)

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

--

66° Questionamento

O Edital menciona que, se a Licitante optar pela modalidade Seguro Garantia para fins de apresentação da Garantia da Proposta, deverão ser observadas, nas condições particulares, as exigências do ANEXO 11. O referido ANEXO 11 – MODELOS DA LICITAÇÃO consta a previsão do Modelo 21, sobre Termos Mínimos do Seguro Garantia. Contudo, o modelo não consta do ANEXO. Deste modo, queira o Pregoeiro esclarecer se há a falta do arquivo e se este é condição indispensável para a apresentação da Apólice, já que o ANEXO 12 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 já consta modelo a ser seguido.

Ref.: Item 11.5.4 do Edital

RESPOSTA:

Os licitantes que optarem pela apresentação de apólice de seguro-garantia deverão observar o regramento do Anexo 12 (Manual de Procedimentos).

--

67° Questionamento

PARECER CONJUNTO SOBRE CLÁUSULAS 36.5 e 36.10.1, inciso II (ii): Pois bem. O escopo do Seguro Garantia é cobrir os prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais que ocasionem a aplicação de multa ou sobrecurso em desfavor do Segurado. Por não se tratar de Seguro "all risks", conta com limitações de cobertura, tais como responsabilidade civil, riscos cobertos por outras modalidades de Seguro Garantia ou outros ramos de seguro, riscos ambientais, dentre outros. Ao falar sobre as hipóteses de execução da garantia, contudo, o Poder Concedente utilizou o termo "pagamento de outros valores devidos" na Cláusula 36.5 e no item II da cláusula 36.10.1. Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto o entendimento de que o Seguro Garantia cobre riscos específicos, sendo inviável o pagamento da indenização de quaisquer valores devidos ao Poder Concedente.

Ref.: Cláusulas 36.5 e 36.10.1, inciso II (ii) do Contrato

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A exigência da garantia de execução não se confunde com os demais seguros exigidos contratualmente. De outro lado, a Garantia de Execução deverá cobrir o ressarcimento ou adimplemento de valores devidos pela Concessionária ao Poder Concedente ou à ARSESP, conforme Cláusula 36.5 da Minuta de Contrato. Dessa forma, ainda que o ressarcimento devido pela Concessionária esteja afeto à esfera ambiental, responsabilidade civil, fiscal, trabalhista, ou penalidade regulatória, será possível o acionamento da Garantia de Execução, conforme Cláusula 36.13.1 da Minuta de Contrato. Contudo, ressalta-se que a garantia de execução, em tais casos, cobrirá apenas custos e despesas incorridos pelo Poder Concedente em razão dos sinistros, além das multas eventualmente imputáveis à Concessionária.

--

68° Questionamento

O item indicado prevê que a Apólice não poderá conter qualquer cláusula de isenção de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar. Primeiramente, necessário se faz esclarecer o entendimento acerca dos termos "isenção de responsabilidade" e "exclusão de responsabilidade". Entendemos que ISENÇÃO de responsabilidade se refere às cláusulas de dispõe sobre perda de direitos, enquanto EXCLUSÃO de responsabilidade se refere às cláusulas que estabelecem os riscos excluídos. Se confirmado, pelo Poder Concedente, esse entendimento, não será necessário ajustes no texto, pois, de forma geral, as cláusulas de perda de direito estão em linha com os dispositivos do Código Civil. Caso não seja confirmado o

entendimento acima, será necessário revisar o texto, para excluir o trecho do inciso (II) (i) da cláusula 30.10.1, nos moldes dos argumentos apresentados neste documento, acerca da necessidade de a Seguradora limitar seus riscos.

Ref.: Cláusula 36.10.1, inciso II (i) do Contrato

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto em relação aos termos “isenção” e “exclusão”.

--

69º Questionamento

PARECER CONJUNTO SOBRE CLÁUSULAS 34.1 e 36.14: Com relação aos trechos que limitam a previsão de cláusulas "excludentes de responsabilidade", necessário se faz esclarecer que as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 757 do Código Civil, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações. Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade não estão cobertas pelo seguro. Portanto, mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, uma vez que nem a Autarquia e nem o Legislador conseguem antecipar e esgotar todas as possibilidades de exclusão, e tampouco têm a obrigação de realizar a subscrição de riscos (uma competência exclusiva das Seguradoras), é necessária e inafastável a limitação de riscos pela Seguradora, sob pena de inviabilizar o funcionamento do mercado segurador. Em razão disso, solicita-se a confirmação de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro garantia para GARANTIA DE EXECUÇÃO:

"RISCOS EXCLUÍDOS: Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;
- b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental,
- c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;
- d) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro;
- e) inadimplência de obrigações do Contrato de Concessão que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- f) penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Contrato de Concessão;
- g) valores de Outorga correspondente a períodos anteriores à data de emissão da Apólice;
- h) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- i) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;

- j) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou conseqüentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;
- k) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;
- l) prejuízos decorrentes do não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias;
- m) prejuízos causados por roubo, furto, estelionato, apropriação indébita ou quaisquer crimes praticados pelo Tomador, por seus funcionários e/ou prepostos;
- n) prejuízos decorrentes da alteração da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem anuência prévia da Seguradora por meio da emissão de Endosso;
- o) o pagamento ou liberação financeira a maior pelo Segurado em benefício do Tomador;
- p) eventos, obras ou serviços não estipulados no Contrato de Concessão, conforme constante no momento da subscrição de risco pela Seguradora, assim como todos os eventos, obras ou serviços correspondentes à manutenção, refazimento, qualidade ou garantia técnica do objeto do Contrato de Concessão;
- q) refazimento da obrigação garantida em decorrência de vícios, defeitos ou qualidade da obra ou serviço realizado pelo Tomador e que tenham sido aceitos pelo Segurado;
- r) refazimento da obrigação garantida decorrente de alteração de projeto ou escopo;
- s) impacto decorrente de insuficiência ou deficiência de material e/ou serviços do orçamento elaborado ou aprovado pelo Segurado na ocasião de sua contratação;
- t) obtenção das licenças necessárias à execução e conclusão do objeto desta garantia e se, por quaisquer motivos, alheios à vontade do Tomador, o(s) órgão(s) competente(s) para conceder a(s) licença(s) requerida(s), não o fizer(em) e/ou negá-la(s), tais atos não serão motivo(s) para execução desta Apólice, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade de Indenização;
- u) quaisquer Prejuízos, perdas e/ou demais penalidades decorrentes da violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes.
- v) quaisquer despesas de contenção e salvamento;

Com relação ao trecho que prevê a possibilidade de execução da garantia mediante simples comunicação à Seguradora para execução do seguro, importante esclarecer que o Seguro Garantia não é um seguro de primeira demanda, sendo inafastável o direito da Seguradora de proceder com o Processo de Regulação de Sinistro, previsto no artigo 19 da Circular Susep 662/2022. Portanto, para a comunicação do sinistro é imprescindível que todos os documentos listados na Apólice sejam enviados à Seguradora, a fim de possibilitar a análise e confirmação da caracterização do sinistro, bem como a extensão dos prejuízos sofridos e a cobertura securitária. Dito isso, é correto afirmar que o Segurado deve cumprir com todos os procedimentos estabelecidos na Apólice, dentre eles, o registro do sinistro e envio de toda a documentação disposta pela Seguradora como necessária para a apuração dos eventuais prejuízos?

Ref.: Cláusulas 34.1 e 36.14 e do Contrato

RESPOSTA:

Serão aceitas as seguintes exclusões, com as observações abaixo:

- (i) riscos anteriores a data de início de vigência expressa na Apólice ou originários de outras

Modalidades de Seguro Garantia;

- (ii) riscos que estiverem ou que devem estar cobertos por outras Apólices de seguro, de outros ramos ou Modalidades, emitidas ou não;
- (iii) Alteração das obrigações contratuais garantidas pela Apólice, que tenham sido acordadas entre Segurado e Tomador sem a prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro ou resulte de má-fé do Segurado;
- (iv) Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado ou, seus administradores e representantes legais, no âmbito do Contrato Principal;
- (v) O Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas nessa Apólice;
- (vi) Se o Segurado fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias que configurem agravamento de risco ou que possam influenciar na aceitação do seguro, nos termos do art. 769 do Código Civil;
- (vii) Se o Segurado agravar intencionalmente o risco, nos termos do art. 768 do Código Civil.
- (viii) Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- (ix) Atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos não poderão gerar qualquer perda de direitos ao Segurado;
- (x) quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo Segurado e/ou seus representantes;
- (xi) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional.

Destaca-se que a redação acima não é exaustiva, mas apenas a orientação das exclusões que serão aceitas.

Com relação à notificação à Seguradora, informa-se que a regulação da SUSEP e a legislação sobre o tema devem ser observados no âmbito da execução dos seguros e, portanto, os trâmites aplicáveis em caso de sinistro serão respeitados.

--

70º Questionamento

O item 36.5.1 dita que, no caso de inadimplemento pela Concessionária, a obrigação de pagamento de prêmios aos Usuários Ganhadores, antes da execução da garantia, será utilizada, para cumprimento das obrigações pendentes, o saldo da conta garantidora de prêmios. Já os incisos em destaque relacionados ao item 36.16, indicam a utilização da garantia para ressarcimento de valores por atos e fatos que incluem, mas não se limitam, à responsabilidade por danos ambientais, responsabilidade civil, penalidades regulatórias, dentre outros. Ocorre que o Seguro Garantia não abrange todos os riscos e está atrelado tão somente a prejuízos causados diretamente pelo Tomador, na extensão das Condições Contratuais. Uma vez que o mercado de seguros não consegue emitir Apólices de Seguro Garantia que deem cobertura associada a outras modalidades de seguro, questiona-se se é correta a interpretação de que o Contrato prevê coberturas específicas para outros ramos de seguro, e que, tais coberturas não integram os riscos cobertos pelo Seguro Garantia? Entendemos, porém que, caso o Poder Concedente sofra prejuízos, mesmo que decorrentes de riscos afetos a outros ramos, e isso gerar o inadimplemento do Tomador no contrato garantido com respectiva rescisão ou aplicação de penalidade, seria passível a execução do seguro garantia para 'Garantia de Execução' para fazer frente ao sobrecusto ou penalidade aplicada. Este entendimento também está correto? Ressaltando-se, por

fim, que estes riscos decorrentes de outros ramos podem ser tratados por apólices de seguro específicas a serem apresentadas separadamente.

Ref.: Cláusulas 36.5.1 e 36.16 inciso I (ii), III e IV do Contrato

RESPOSTA:

Vide resposta ao 67º Questionamento.

--

71º Questionamento

O Contrato indica que a ARSESP e o PODER CONCEDENTE poderão, a seu critério, levar ao conhecimento da Seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório. Em que pese tal previsão, a apresentação do processo administrativo à Seguradora para fins de apuração de eventual sinistro não é facultativa, e sim, obrigatória, conforme previsto expressamente nas Condições Contratuais da Apólice em consonância com o artigo 17 caput e § 1º da Circular SUSP 662/2022, sob pena de cerceamento do direito da Seguradora em regular o sinistro na sua forma mais adequada. Dito isso, é correto afirmar que o Segurado deve cumprir com todos os procedimentos estabelecidos na Apólice, dentre eles, o registro de expectativa de sinistro no momento da instauração de qualquer processo administrativo em face da Concessionária, de modo que a ARSESP deverá comunicar à Seguradora a abertura do processo?

Ref.: Cláusula 36.18 do Contrato

RESPOSTA:

Vide resposta ao 69º Questionamento.

--

72º Questionamento

Para os fins do item 10.2.1 do Edital, entendemos que, no caso de representante credenciado estrangeiro, o documento de identificação poderá ser o passaporte emitido no país de origem (no exterior), acompanhado do CPF. Está correto o nosso entendimento?

Ref.: Item 10.2.1 do Edital

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observando que, no caso de o representante credenciado ser estrangeiro, ele deve ter domicílio no Brasil.

--

73º Questionamento

Entendemos que:

(i) A assinatura eletrônica da plataforma Govbr, do Governo Federal, enquadra-se nos requisitos do item 9.11.4 do Edital. Está correto o nosso entendimento?

(ii) Caso a assinatura eletrônica atenda aos requisitos dispostos no item 9.11.4, mas conste uma mensagem automática de que a assinatura é inválida, por questões técnicas que não elidem a veracidade da assinatura, tal assinatura será considerada válida e aceita, nos termos do Item 9.11.4. Está correto o nosso entendimento?

Ref.: Item 9.11.4 (Indicadores de Desempenho)

RESPOSTA:

O entendimento (i) está correto. Quanto ao entendimento (ii), a assinatura eletrônica é permitida, desde que utilize certificado digital em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme previsto pela Lei Federal nº 14.063/2020 e pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

--

74º Questionamento

Segundo o item 9.11 do Edital, “9.11. Os documentos poderão ser apresentados por meio de cópia simples, conforme previsto pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/2018”.

Com base no item acima, entendemos que:

- (i) A apresentação das cópias simples dos documentos apresentados nos envelopes será suficiente para atender à exigência relativa à forma de apresentação dos documentos, não havendo a necessidade de as licitantes portarem os respectivos originais para eventual consulta, por parte da comissão de licitação, na data da entrega dos envelopes ou em qualquer outra sessão pública para autenticação;
- (ii) Caso o entendimento acima não esteja correto, as cópias simples poderão estar acompanhadas de uma única declaração de autenticidade por advogado a constar de cada envelope (nos termos do art. 12, IV da Lei 14.133/2021), relativa a todos os documentos, não havendo a necessidade de as licitantes portarem os respectivos originais para eventual consulta, por parte da comissão de licitação, na data da entrega dos envelopes ou em qualquer outra sessão pública para autenticação.

Estão corretos os nossos entendimentos? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 9.11 do Edital

RESPOSTA:

Vide resposta ao 49º Questionamento.

--

75º Questionamento

Na exigência do item 13.17 (I) do edital, entendemos que o valor total exigido pode ser atendido no período total da prestação do serviço objeto do atestado, isto é, não é exigido que o valor tenha sido integralmente observado no período de 12 meses, desde que (i) a prestação tenha ocorrido por, no mínimo, 12 meses e (ii) o valor total da receita pode ser comprovado pelo período integral. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 13.17, inciso I do Edital

RESPOSTA:

O entendimento está incorreto. Nos termos do item 13.17, "i", do Edital, o valor previsto em Edital deve ter sido observado necessariamente dentro do período de 12 (doze) meses.

--

76º Questionamento

O item 9.1.1 do Edital estabelece que os Envelopes deverão ser entregues “em duas vias cada um”. Já o item 9.7, dispõe que “o conteúdo dos envelopes deverá ser apresentado em 1 (uma) via física”. Considerando as disposições acima citadas, favor esclarecer se cada Envelope deverá ser

entregue em duplicidade (ou seja, em duas vias idênticas por envelope)? Por exemplo, para fins de apresentação do Envelope A, deverá ser entregue dois envelopes idênticos e separados, cada um deles com uma via da documentação requerida no respectivo envelope.

Por fim, favor esclarecer se, além da opção descrita acima, também seria possível a apresentação de apenas uma via física e uma via digital em pen drive da documentação licitatória, nos termos descritos no item 9.12 e 9.12.1 do Edital?

Ref.: Itens 9.1.1, 9.7 e 9.12 do Edital.

RESPOSTA:

Nos termos do item 9.12.1 do Edital, o conteúdo dos envelopes pode ser apresentado em 1 (uma) via física. Além disso, de acordo com os itens 9.12 e 9.12.1 do do Edital, a critério do Licitante, a documentação apresentada em forma impressa poderá ser acompanhada de cópia fiel em arquivos padrão PDF, em pendrive específico para cada envelope.

--

São Paulo, na data da assinatura digital.

Mariana Terra Castellotti
Presidente da Comissão de Contratação

Guilherme de Aguiar Falco
Membro da Comissão de Contratação

Isabella Cristina Serra Negra Lofrano
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Aguiar Falco, Membro**, em 03/10/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Cristina Serra Negra Lofrano, Assessor**, em 03/10/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Terra Castellotti, Membro**, em 03/10/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0041908227** e o código CRC **F6D418EC**.